

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Leandro Vilela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a obrigar os fabricantes de produtos de consumo a utilizarem embalagens padronizadas, estabelecendo as medidas, quantidades, pesos ou volumes-padrão que deverão ser obedecidos, de modo a facilitar a percepção do preço pelo consumidor.

Das embalagens deverão constar o preço a ser pago pelo produto, além do que o Autor chamou de “preço referencial” relativo a, conforme o caso, um quilograma, um litro, um metro ou uma unidade.

Constatada inobservância das disposições propostas, pelos produtos colocados à venda, além da apreensão dos itens a que estará sujeito o comerciante final, serão aplicadas penalidades a este e ao produtor, que vão de multa equivalente a cem vezes o preço de venda, passando pela suspensão, por noventa dias, da autorização de funcionamento do estabelecimento reincidente, até chegar à cassação definitiva daquela autorização, em caso de segunda reincidência.

Os produtos importados ficam excepcionados da obrigatoriedade de embalagem na forma prescrita, ficando, porém, os intermediários obrigados a indicar o “preço referencial” acima comentado.

Por fim, a proposição estabelece que deverá ser feita publicidade continuada a partir de seis meses antes da implantação da alteração de embalagem de acondicionamento, quando importar mudança na medida, quantidade, volume ou peso, sob pena de aplicação das mesmas penalidades já indicadas.

O prazo de vigência da nova lei seria de cento e oitenta a contar da sua publicação.

Tendo sido apreciado, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, esta entendeu por bem aprovar por unanimidade o voto do Relator Deputado Ronaldo Dimas, o qual, ainda que reconhecendo ser louvável a iniciativa, destacou alguns problemas não contemplados pela proposição, quais sejam:

- a) falta de flexibilidade no que tange às condições de produção dos mais diversos setores da economia;
- b) impossibilidade de atendimento à padronização proposta, em face das peculiaridades para comercialização de determinados produtos;
- c) existência de grandes estoques no comércio que não atendem às especificações pretendidas;
- d) impacto sobre os fabricantes de embalagens e obsolescência precoce de máquinas e equipamentos desenhados para produção de embalagens que não atendem aos preceitos pretendidos.

Entendeu por bem aquele Relator, em face das limitações expostas, mas considerando a necessidade de alertar adequadamente o consumidor sobre mudanças de embalagens e de novos preços, oferecer inicialmente Substitutivo mantendo a exigência de publicidade, na própria embalagem (de forma destacada e abrangendo 25% de sua área), pelo período de seis meses, a partir da introdução das modificações.

No entanto, ofereceu, em seguida, complementação de voto com novo Substitutivo, optando por acrescentar, ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 1990,

o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, que integra a seção que trata "Da Publicidade", o seguinte § 2º:

"Art. 36.

§ 2º É obrigatória a veiculação, no rótulo de todo produto que tenha a sua quantidade embalada alterada, de forma destacada, de advertência com informações sobre as modificações introduzidas."

Além disso, o Substitutivo, em seu art. 2º, delega às "comissões permanentes" referidas no art. 55 e parágrafos do CDC, a responsabilidade por baixar as normas necessárias ao cumprimento daquela obrigação.

O parecer de mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, deve ser dado nos do art. 32, V, "a", "b" e "c", do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é, de fato, muito bem intencionada, porém, esbarra em limitações técnicas e de caráter econômico que são, a nosso ver, intransponíveis.

As considerações elencadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, são, a nosso ver, mais que apropriadas, não merecendo quaisquer reparos.

A adoção do projeto de lei na forma apresentada pelo ilustre Autor, poderá, ainda, acarretar uma elevação geral dos preços dos produtos, em face dos investimentos que seriam necessários à implantação do novo sistema de embalagem proposto.

Além disso, ficariam comprometidas possíveis economias ou conveniências para o consumidor, decorrentes de novas tecnologias de embalagem, da configuração de lotes ideais de produção, embalagem, transporte, distribuição e armazenamento, ou mesmo do atendimento a necessidades de segmentos específicos de mercado, fenômeno típico da sociedade de consumo contemporânea.

Tudo isso, afeta os índices de produtividade tão perseguidos pelo Brasil, economias de escala, níveis de qualidade e excelência no atendimento

ao consumidor.

O melhor caminho para defesa do consumidor é promover a sua educação e disponibilizar-lhe informação oportuna, acessível e adequada.

Assim, a última fórmula oferecida pela comissão de mérito precedente nos parece a mais inteligente e consentânea com a legislação fundamental de defesa do consumidor, a qual já prevê:

- a) no art. 55, § 3º, a criação das referidas comissões permanentes, no âmbito dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, com o objetivo de "elaboração, revisão e atuação das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores" - tais normas dizem respeito a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços, e mercado de consumo, "no interesse da (...) informação";
- b) no art. 56, as sanções administrativas aplicáveis por infração das normas de defesa do consumidor, incluindo as de multa, suspensão temporária de atividade e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

Tais disposições legais já se encontram também adequadamente regulamentadas pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, do Presidente da República.

Votamos, portanto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2001, na forma do Substitutivo anexo à Complementação de Voto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 31 de março de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Leandro Vilela
Relator